Publicado no DOM/ DM
Em 15 / 3 / 2017

PROTOCOLO
000340/2017
Câmara Municipal de Domingos Martins
15/03/2017 14.49.08
LEI MUNICIPAL
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Prefeitura Municipal
Estado do Esp
Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centr
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.784/2017

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DESTINADO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faço saber que a Câmara Municipal de Domingos Martins aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota total para o financiamento do plano de custeio mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Domingos Martins é fixada no percentual de 29,87%, observado o seguinte:

I - A alíquota de contribuição do Município de Domingos Martins e de suas autarquias e fundações corresponderá a 18,87% (dezoito vírgula oitenta e sete por cento), da totalidade da remuneração dos segurados em atividade.

§ 1º - Do percentual previsto no Inciso I, 2% (dois por cento) refere-se ao valor da taxa de administração, já incluída na alíquota de contribuição do Município, para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social.

II - A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a base de cálculo das contribuições, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

§ 1º - As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 2º. Incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividades de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.3º Os repasses das alíquotas deverão ocorrer mensalmente com objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial e a manutenção do custeio previdenciário.

Art. 4º Fica ainda instituído plano de amortização de déficit atuarial com os seguintes percentuais:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	17,45%
2017	5,17%	2031	17,45%
2018	6,00%	2032	17,45%
2019	8,00%	2033	17,45%
2020	10,00%	2034	17,45%
2021	12,00%	2035	17,45%
2022	14,00%	2036	17,45%
2023	16,00%	2037	17,45%
2024	17,45%	2038	17,45%
2025	17,45%	2039	17,45%
2026	17,45%	2040	17,45%
2027	17,45%	2041	17,45%
2028	17,45%	2042	17,45%
2029	17,45%		

Art. 5º O RPPS não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para realização do pagamento decorrentes da presente Lei.

Art. 6º O plano de custeio e de amortização de déficit mencionados nesta Lei, poderão ser alterado por decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial e prévio envio ao Secretário Nacional de Previdência Social.

Art. 7º O Município de Domingos Martins por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta, obrigam-se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas previdenciárias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Março de 2017.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Domingos Martins, 14 de março de 2017.

WANZETE KRUGER
Prefeito